

Registro: 2018.0000643981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000053-63.2015.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante/apelado PLAZA HOTEL PINDAMONHANGABA LTDA, é apelado/apelante AZUL CONPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Apelada CARLA MACEDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da seguradora e parcial provimento ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36ª. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0000053-63.2015.8.26.0516

APELANTE/ APELADO: Plaza Hotel Pindamonhangaba Ltda APELADO/APELANTE: **Azul Conpanhia de Seguros Gerais**

APELADA: Carla Macedo de Souza COMARCA: Roseira - SP- 3ª Vara Única

Voto n.º 30389

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DOS RÉUS QUE SEQUER É QUESTIONADA - INDENIZAÇÃO PLEITEADA AOS APENAS EM RELAÇÃO DANOS MORAIS ARBITRAMENTO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, COMPORTANDO REDUÇÃO - LITISDENUNCIADA QUE NÃO RESPONDE SOLIDARIAMENTE, NA MEDIDA EM QUE A APÓLICE NÃO PREVIA COBERTURA PARA DANO **SENDO** CLÁUSULA **EXPRESSAMENTE** MORAL. EXCLUÍDA - SÚMULA 402 DO S.T.J. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE QUE SÃO INDEVIDOS, À VISTA DA ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO SENTENÇA **PARCIALMENTE** REFORMADA.

Apelação da ré parcialmente provida e integralmente provido o recurso da seguradora

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 409/431, que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos.

Alega o réu Plaza Hotel, em síntese, que os danos morais foram arbitrados em valor excessivo, sendo certo que o laudo de exame de corpo de delito aponta que a recorrida sofreu lesões que não acarretam incapacidade permanente e, portanto, a autora restabelecerá sua condição normal; que não há pedido de dano estético ou pensionamento; que os honorários advocatícios foram fixados em valor elevado, comportando redução.



Alega a seguradora denunciada, em síntese, que não há cobertura contratual para danos morais e estéticos, de forma que não pode ser condenada ao pagamento de indenização a título de dano moral; que ao caso se aplica a Súmula 402, do S.T.J.; que aceitou a denunciação, de forma que honorários advocatícios são indevidos.

Recursos tempestivos e respondidos.

É o relatório.

Cumpre observar, por primeiro, que a indenização pleiteada não abrange pensionamento, nem dano estético, sendo certo que o pedido formulado na inicial é o de que "seja julgada procedente a ação proposta, condenando os réus ao pagamento de R\$ 4.606,00(quatro mil seiscentos e seis reais), pelos danos materiais e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pelos danos morais causados...".

Os danos materiais não são alvo de questionamento nos apelos, razão pela qual o único ponto em discussão deriva da condenação em danos morais.

Constou da sentença que:

"O sofrimento da requerente foi inegável e não é possível duvidar que em razão do acidente e do tratamento que se submeteu não tenha experimentado o dano moral reivindicado por meio desta ação. O tempo de tratamento da autora foi por demais prolongado, por mais de oitos meses, segundo a testemunha LÍLIAN DE OLIVEIRA SANTOS LIMA(fls. 337), que foi responsável pelos cuidados à requerente. As fotografias encartadas às fls. 54/58 comprovam não apenas a gravidades dos ferimentos, mas sobretudo as dificuldades que o evento provocou na vidada autora, que durante longos e penosos meses ficou com a mobilidade comprometida, dependendo da assistência de terceiros e até mesmo da caridade alheia, como da testemunha mencionada, que num ato de altruísmo raríssimo passou a amparar a requerente na execução até mesmo das atividades básicas de higiene, tudo isso porque a autora não dispunha de recursos para contratação de profissional especializado. A segunda requerida, por sua vez, mesmo não negando jamais a culpa de seu preposto pelo acidente que, por mera obra do acaso não foi fatal, jamais deu qualquer tipo de assistência ou mesmo amparo à



infeliz autora, comportamento que revela absoluta falta de compaixão e apreço ao próximo, agravando, com isso, o abalo moral intensamente suportado pela autora. O próprio dano estético apresentado, consistentes em cicatrizes no antebraço, perna e joelho (laudo de fls. 353, verso), principalmente para uma jovem mulher (menos de 30 anos de idade fls.12), atinge em cheio a moral da autora, que certamente viu-se abalada pela forma como o acidente ocorreu e pelas consequências que deste decorreu, inabilitando-a para o trabalho por mais de trinta dias e ainda deixando marcas que ficarão para sempre.

Além disso, a autora passou por várias sessões de fisioterapia, as quais provocam desgastes emocionais, principalmente porque não se sabe ser realmente levarão à recuperação total (fls. 422/423).....

Com efeito, o montante que mais se ajusta a esse pensamento é que a indenização tenha como parâmetro o valor estimado pela autora, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que, nem de longe, enseja o propalado enriquecimento sem causa, cifra que me parece suficiente para amenizar o sofrimento padecido, servir de alerta ao causador do dano para que fatos desse jaez não se repitam e evitar o enriquecimento indevido. A indenização de maior vulto está condicionada, evidentemente, à extensão dos danos sofridos pelo lesado e que no caso não se mostrou nada tênue, justificando a condenação em valores mais significativos, exatamente como arbitrado. O montante estimado pela autora, por sua vez, não é nada exagerado. Mesmo que o acidente não tenha gerado incapacidade laborativa permanente, o sofrimento da requerente foi terrível e o trauma do acidente, aliado ao descaso dos requeridos, certamente agravaram suas consequências funestas. Além do mais, o exame pericial constatou a debilidade do membro da autora, de modo que as lembranças do quase fatal acidente jamais deixarão de persegui-la (fls.425).....

Nestes termos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais decorrentes de acidente de veículo para:

1)CONDENAR os requeridos e a denunciada (esta no limite da apólice) a pagarem à autora, solidariamente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 3.881,72 (três mil, oitocentos e oitenta a um reais e setenta e dois centavos), acrescida de correção monetária, de acordo com a tabelado Tribunal de Justiça



do Estado de São Paulo, devidos a partir da datada propositura da ação. Juros de mora devidos a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados (fls. 24 a 36), conforme preconiza o artigo398 do Código Civil2, no importe de 1% ao mês, de acordo com os artigos406 e 407, ambos do Código Civil;

2)CONDENAR os requeridos e a denunciada (esta até o limite da apólice) a pagarem à autora, solidariamente, a quantia de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta decisão, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos a partir da data do ilícito (data acidente 27/03/14 fls. 13), no importe de 1% ao mês, de acordo com os artigos 398, 406 e 407, todos do Código Civil.

Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO os requeridos e a denunciada à lide, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em15% do valor da condenação (acima do mínimo em decorrência do tempo de tramitação do processo), devidamente atualizada de conformidade coma Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da citação (artigo 86, parágrafo único,, c.c. artigo 87, § 2°, ambos do Código de Processo Civil de 2015)" (fls.428/430).

A quantia arbitrada, equivalente a 157,23 salários mínimos à época da sentença, mostra-se mesmo excessiva, sendo certo que esta Câmara tem fixado tal valor para casos em que ocorre morte de parente.

De se observar que os juros de mora fluem da data do acidente (27.03.2014), de forma que atualmente implicam em 53%, o que eleva o montante da indenização para R\$ 229.500,00, sem acréscimo de correção monetária.

É inegável que o dano moral sofrido pela autora não foi pequeno, no entanto não pode ensejar indenização despropositada, devendo a fixação do valor ser estabelecido na linha de entendimento desta Câmara para casos análogos, ou seja, R\$ 50.000,00, quantia esta que deverá ser atualizada na forma apontada na sentença.

Os honorários advocatícios, até por conta da redução do valor da condenação, devem ser mantidos.



Pelo que se vê da apólice, constou expressamente que os danos morais e estéticos eram coberturas não contratadas, de forma que ao caso tem aplicação a Súmula 402, do S.T.J., do seguinte teor:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Se é assim, descabe a condenação solidária da seguradora denunciada, a qual não responde pela indenização pelos danos morais.

É pacífico o entendimento de que a litisdenunciada que não se opõe ao requerimento não responde por honorários advocatícios em relação ao denunciante.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. RECURSO PROVIDO.

- Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante." (Recurso Especial nº 530.744, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Estacionamento. Supermercado. Furto de veículo. Denunciação da lide. Honorários.

- 1. Incidência da Súmula 130. Desnecessidade da caracterização do depósito, pois se trata de relação contratual de fato.
- 2. Na denunciação da lide, inexistindo resistência da denunciada pela denunciação, vindo ela a juízo aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela lide secundária. Recurso não conhecido." (Recurso Especial nº 120.719, Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Ante o exposto, ao recurso da ré é dado parcial provimento e ao da



seguradora integral provimento.

Jayme Queiroz Lopes Relator